



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 17

Disponibilização: 31/01/2022

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos

12ª Vara JEF Cível - SJMA

Pág.

3

Atos Judiciais

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 17

Disponibilização: 31/01/2022

12ª Vara JEF Cível - SJMA

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
Juiz(a) Titular	:	DR.JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Expediente do dia 28 de Janeiro de 2022

Atos do(a) Exmo(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
--------------------	---	-----------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0027269-74.2018.4.01.3700
 201837001945266

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : FERNANDA TAJRA SERRA DE CASTRO
 Advg. : MA00008018 - FABIO CESAR TEIXEIRA MELO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Trata-se de divergência entre as partes com relação à liquidação do julgado. O voto-ementa proferido pela Turma Recursal determinou que: "5.Por outro lado, tendo em vista a manifestação da parte autora (arquivo registrado em 11/04/2019) referente a sua nomeação para ocupar cargo em comissão na Universidade Estadual do Maranhão em 15/02/2019, é devida a cessação do benefício a partir daquela data, tendo em vista a incompatibilidade do auxílio-doença com o exercício de atividade (Lei 8.213/91, art. 60, §6º). As parcelas eventualmente pagas após a cessação da incapacidade (15/02/2019) devem ser compensadas com o valor devido a título de precatório ou RPV."

Assim sendo, deixo de homologar os cálculos apresentados pelo Réu e os confeccionados pela Contadoria Judicial, por não obedecerem aos parâmetros estabelecidos na decisão exequenda. Tornem os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido à demandante nos termos da decisão transitada em julgado. Consigna-se que deverão ser deduzidos os valores recebidos a título de tutela antecipada, bem como os valores recebidos após a cessação da incapacidade (15/02/2019), conforme determinado pela Turma Recursal.

Feita a conta, intimem-se as partes para apresentar manifestação definitiva. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem objeção, expeça-se RPV/precatório.

SAO LUÍS (MA), 24 de agosto de 2021. Arthur Nogueira Feijó
 Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
Juiz(a) Titular	:	DR.JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Expediente do dia 28 de Janeiro de 2022

Atos do(a) Exmo(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
--------------------	---	-----------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0055619-09.2017.4.01.3700
 201737001693270

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : AIRTON BRITO DE SOUZA
 Adv. : MA0014702A - AUGUSTO CARLOS COSTA
 Reu : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
 ARQUITETURA E AGRONOMIA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Ante o decurso do tempo e frustradas as tentativas de intimação por carta, intimar o polo réu, por e-mail e/ou telefone, informados na contestação (doc, de 08/05/2018), a fim de comprovar o cumprimento da sentença, no que diz respeito ao depósito do valor da condenação, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja manifestação no prazo referido, intime-se a parte autora para apresentar a planilha de cálculo referente ao valor devido, acrescido de multa de 10%. Prazo: 15 (quinze) dias. Feita a conta, proceda-se à penhora via BACEN JUD da quantia atualizada, na forma do artigo 523, do NCPC, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, NCPC). SAO LUÍS (MA), 28 de outubro de 2021. Arthur Nogueira Feijó Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
Juiz(a) Titular	:	DR.JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Expediente do dia 28 de Janeiro de 2022

Atos do(a) Exmo(a)	:	JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR
-----------------------	---	---------------------------------

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0024710-47.2018.4.01.3700

201837001920755

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : EDIVALDO BENEDITO ALMEIDA GUSMAO

Adv. : MA00013732 - JORDANA CRISTINA GONCALVES CUNHA

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM Juiz Federal que preside o feito e nos termos da Portaria nº 001/2020, de 11/02/2020, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o cálculo do réu. Prazo: 10 (dez) dias. SAO LUÍS (MA), 11 de janeiro de 2022.

Michella Coêlho de Santana Analista Judiciária/MA 52286

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
Juiz(a) Titular	:	DR.JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Expediente do dia 28 de Janeiro de 2022

Atos do(a) Exmo(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
--------------------	---	-----------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0035177-51.2019.4.01.3700
 201937002811149

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : MARIA DO ROSARIO NINA CORREIA
 Advg. : MA00013738 - KERLINGTON DE JESUS SANTOS DE SOUSA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Ante o exposto, a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO somente para determinar ao INSS que efetue a retroação da DIB para 22/01/2018, efetuando o pagamento da diferença entre tal data (22/01/2018) e (06/11/2018), acrescidas de correção monetária, a contar de quando cada prestação deveria ter sido paga, e juros de mora, a partir da citação, pelos índices e percentagem, respectivamente, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal - CJF; e b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação do INSS em danos morais. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o INSS. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar a planilha de cálculos dos valores devidos. Apresentada a conta, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei 9.099/1995). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivar. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - 12ª VARA CD2AAF58A97294701FD99BFBE5318C8 Parâmetros para cumprimento de sentença

Orientação Normativa/COJEF-01, de 16 de outubro de 2008

Número do Benefício (NB): 187.166.776-0

Espécie de Benefício: 41 - Aposentadoria por Idade Rural

RMI: 01 (um) salário mínimo

DIB: Retroação para 22/01/2018

Valor da RPV: A CALCULAR - valores devidos entre 22/01/2018 e 06/11/2018

SAO LUÍS (MA), 16 de dezembro de 2021. Arthur Nogueira Feijó Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
Juiz(a) Titular	:	DR.JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Expediente do dia 28 de Janeiro de 2022

Atos do(a) Exmo(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
-----------------------	---	-----------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0016849-10.2018.4.01.3700

201837001852098

Cível / Serviço Público / Jef

Autor : SEBASTIAO DA CRUZ MOREIRA

Adv. : MA00004714 - SEBASTIAO DA CRUZ MOREIRA

Adv. : MA00004776 - RAIMUNDO NONATO FROZ NETO

Reu : MINISTERIO DA SAUDE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Indefiro o pleito autoral deduzido na petição retro pelos motivos já expostos na decisão prolatada em 25/05/2021. Reitera-se que o comando sentencial foi claro no sentido de: a) extinguir o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido autoral de paridade vencimental quanto à GDPST durante a vigência da Lei nº 11.784/2008; b) ordenar obrigação de fazer para que a União viabilizasse um prazo extra de 60 dias para fins de o autor poder manifestar se pretendia aderir às alterações na forma de incorporação da GDPST trazidas pela Lei nº 13.324/2016. De tal sorte, o cumprimento do comando sentencial se perfez com a reabertura do prazo mencionado. Não houve condenação da União em obrigação de pagar, mas, tão só, ordem para que o autor tivesse a chance de optar pelo novo regramento da Lei nº 13.324/2016, uma vez que o requerente havia perdido o prazo para tanto em virtude de ter ajuizado a presente ação judicial e o termo de opção ter exigido indevidamente a renúncia na esfera judicial. Logo, eventual imbróglgio decorrente da forma de implantação do regramento da Lei nº 13.324/2016 desafia nova ação judicial, haja vista a existência de novo pedido e nova causa de pedir, não podendo ser tratado nesta restrita fase de cumprimento de sentença já exaurida com o cumprimento da obrigação de fazer de reabertura de prazo para opção. Intime-se. Em seguida, arquivem-se. SAO LUÍS (MA), 09 de dezembro de 2021. Arthur Nogueira Feijó Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
Juiz(a) Titular	:	DR.JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Expediente do dia 28 de Janeiro de 2022

Atos Exmo(a)	do(a) :	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
-----------------	---------	-----------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0104323-24.2015.4.01.3700
 201537000811360

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : AGRIPINO DE OLIVEIRA ALVES
 Advg. : MA00014704 - ALANE ALVES LIMA DE MELO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Isto posto, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para que se apure o total referente à rubrica 'CONSIGNACAO DEBITO COM INSS' PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - 12ª VARA A51B9FC37FC86926A55BCF3F451B62C9

(Código 912), constantes do histórico 'Relação Detalhada de Créditos' acostado aos autos em 05/05/2020, no intervalo de tempo que consta do documento, relativo ao benefício pensão por morte previdenciária NB 165.115.131-5, corrigidos nos termos da decisão transitada em julgado. Nesta oportunidade, proceda-se à atualização do valor devido à título de danos morais e indique-se o total da condenação imposta ao réu. Com a conta, vistas às partes por 10 (dez) dias. Após o prazo, imediatamente conclusos para decisão. SAO LUÍS (MA), 20 de agosto de 2021. Arthur Nogueira Feijó Juiz Federal Substituto